



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (DEDC)  
COLEGIADO DE DIREITO - *CAMPUS VIII***

**JUAN CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

**AS LACUNAS LEGISLATIVAS DA LEI DO REFÚGIO (LEI Nº 9.474/1997) E DA LEI  
DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017): DESAFIOS À LUZ DO PROGRAMA  
*TRACK4TIP***

**PAULO AFONSO  
2025**

JUAN CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

**AS LACUNAS LEGISLATIVAS DA LEI DO REFÚGIO (LEI Nº 9.474/1997) E DA LEI  
DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017): DESAFIOS À LUZ DO PROGRAMA  
*TRACK4TIP***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharelado em Direito pelo  
Colegiado de Direito da Universidade do  
Estado da Bahia (UNEB) *campus* VIII.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Politano de  
Freitas

**PAULO AFONSO  
2025**



## ATA DE DEFESA DE TCC

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2025, na UNEB – *Campus VIII* situada à Rua do Bom Conselho, 179 – Acampamento CHESF, na cidade de Paulo Afonso – BA, às 18h00 (dezoito horas), reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros: : Prof. Me. Marcelo Politano de Freitas – Orientador; Prof. Me. Isan Almeida Lima – Examinador; Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes – Examinador. Em seguida, dando início ao evento, o Presidente da banca examinadora, o Prof. Marcelo Politano de Freitas, convocou o discente: Juan Carlos Oliveira da Silva para apresentação da monografia intitulada *As lacunas legislativas da Lei do Refúgio (Lei n.º 9.474/1997) e da Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017): desafios à luz do Programa TRACK4TIP*, com o tempo de 20 (vinte minutos), para explanação e 30 (trinta) minutos, para arguição da banca tendo cada participante o tempo de 10 (dez) minutos. Após esse período, o Presidente da banca examinadora, solicitou a saída do discente e demais presentes para o fechamento da nota com os outros membros da banca. Em recinto fechado, a banca examinadora aprovou a monografia atribuindo nota 10,0 (Dez) ao referido discente, tornando-o parcialmente apto à obtenção do título de Bacharel em Direito. Em tempo, a banca sugere indicação para publicação. Tendo o mesmo o prazo de 30 dias a contar com a data de apresentação para efetuar as considerações sugeridas pela banca, bem como submeter à Comissão de Monografia o exemplar corrigido, contendo as correções indicadas pelos membros da banca. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente da banca finalizou a sessão. Eu, Marcelo Politano de Freitas, lavrei a seguinte ata que depois de lida e se aprovada será assinada pela banca examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Ivandro Pinto De Menezes, Professor**, em 20/02/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Politano De Freitas, Professor**, em 25/04/2025, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isan Almeida Lima, Professor**, em 26/04/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00108560018** e o código CRC **F59B1FB2**.

---

**Referência:** Processo nº 074.6929.2024.0092216-10

SEI nº 00108560018

*“Antonio Candido comentava que ‘comparada às grandes, a nossa literatura é pobre e fraca. Mas é ela, não outra, que nos exprime. Se não for amada, não revelará a sua mensagem; e se não a amarmos, ninguém o fará por nós’. Esse pensamento ilumina também o caminho para lidar com o que nossa história tem de sombras: a escravidão, a exclusão, a injustiça, a corrupção, a falta de acesso à educação. Ninguém por nós poderá superar a herança madrasta de nossa história e criar em nosso lugar uma sociedade justa e fraterna. Justificativa, destino e meta de quem nasceu ou escolheu ser brasileiro, o sonho perene da construção do Brasil é que torna a existência humana digna de ser vivida em nossa terra.”*

*- Rubens Ricupero*

## RESUMO

O presente estudo de *lege ferenda* aborda o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes sob a perspectiva do Direito Internacional e do ordenamento jurídico brasileiro objetivando inventariar lacunas legislativas que impactam negativamente a proteção a migrantes e refugiados no Brasil. Para isso, discute-se inicialmente a relevância dos principais marcos normativos internacionais, como a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Palermo de 2000, e os desafios na implementação de suas diretrizes no âmbito doméstico. Em seguida, é avaliada a legislação migratória brasileira, notavelmente as Leis nº 9.474/1997 e nº 13.445/2017, que, embora avancem em aspectos humanitários, apresentam insuficiências na proteção de migrantes em situações de extrema vulnerabilidade, como as “mulas” no contexto de vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração criminal e laboral. Metodologicamente, o estudo também explora, por meio do Direito Comparado, as boas práticas de países como Argentina e Uruguai, cujas legislações, a exemplo das Leys 26.364/2008 e nº 18.250/2008, oferecem modelos mais integrados de identificação e proteção às vítimas de tráfico. Dentre os autores referenciados na pesquisa, destaca-se Campos (2019), Franco (2020), Piovesan (2015), Miraglia (2015), Rezek (2014) e Portela (2017), O’Reilly (2012), Garcia (2022), bem como os estudos realizados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com a Defensoria Pública da União (DPU) e com o Governo da Suécia (2023). O trabalho conclui que o Brasil deve aprimorar sua legislação e práticas institucionais para garantir uma resposta mais efetiva aos desafios contemporâneos, reforçando os princípios de extraterritorialidade e *non-refoulement* e alinhando-se às melhores práticas regionais e aos instrumentos internacionais.

**Palavras-chave:** Migração; Tráfico de Pessoas; Lacunas Legislativas; Direito Comparado.

## ABSTRACT

The current *lege ferenda* study addresses trafficking in persons and smuggling of migrants from the perspective of International Law and the Brazilian legal framework, aiming to identify legislative gaps that negatively impact the protection of migrants and refugees in Brazil. To this end, it initially discusses the relevance of key international legal instruments, such as the 1951 Geneva Convention and the 2000 Palermo Protocol, and the challenges in implementing their guidelines domestically. Subsequently, it evaluates Brazilian migration legislation, notably Laws No. 9.474/1997 and No. 13.445/2017, which, despite advancing in humanitarian aspects, reveal shortcomings in protecting migrants in situations of extreme vulnerability, such as "*mulas*" in the context of victims of human trafficking for criminal and labor exploitation. Methodologically, the study also explores, through comparative law, the best practices of countries like Argentina and Uruguay, whose legislations, such as Leyes 26.364/2008 and No. 18.250/2008, provide more integrated models for identifying and protecting trafficking victims. Among the authors referenced in the research are Campos (2019), Franco (2020), Piovesan (2015), Miraglia (2015), Rezek (2014), Portela (2017), O'Reilly (2012), Garcia (2022), as well as studies conducted by the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) in partnership with the Ministry of Justice and Public Security (MJSP), the Federal Public Defender's Office (DPU) and the Swedish Government (2023). The work concludes that Brazil must enhance its legislation and institutional practices to provide a more effective response to contemporary challenges, reinforcing the principles of extraterritoriality and non-refoulement while aligning with regional best practices and international instruments.

**Keywords:** Migration; Trafficking in Persons; Legislative gaps; Comparative Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art. / Arts.	Artigo / Artigos
ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CP	Código Penal
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EE	Estatuto do Estrangeiro
Id.	Idem (o mesmo, do mesmo autor)
Ib.	<i>Ibidem</i> (no mesmo lugar)
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty)
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
SISMIGRA	Sistema de Registro Nacional Migratório
STF	Supremo Tribunal Federal
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A MIGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL E OS PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS.....</b>	<b>14</b>
2.1 Migração internacional enquanto direito humano.....	15
2.2 Tratados e normas do sistema global de proteção dos migrantes.....	18
2.3 Ley 26.364/2008 (Argentina) e Ley nº 18.250/2008 (Uruguai).....	22
2.4 Tipologia das migrações e condição jurídica do estrangeiro.....	24
<b>3 A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....</b>	<b>30</b>
3.1 Conexão com os princípios das Relações Internacionais segundo a Constituição Federal.....	32
3.2 O revogado Estatuto do Estrangeiro de 1980/81.....	33
3.3 A Lei do Refúgio (Lei n.º 9.474/1997).....	34
3.4 A nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017).....	36
<b>4 VULNERABILIDADES E APURAÇÃO DAS LACUNAS LEGISLATIVAS.....</b>	<b>39</b>
4.1 Lacunas na interconexão com convenções internacionais: o caso do Protocolo de Palermo.....	39
4.2 TRACK4TIP como ferramenta de identificação de lacunas.....	42
4.3 Proteção contra o tráfico de pessoas: a ausência de mecanismos específicos para identificar vítimas entre migrantes e refugiados.....	45
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como **tema** *as lacunas legislativas inventariadas nas normativas brasileiras que regulam o refúgio e a migração, com ênfase na Lei 9.474/97 (Lei do Refúgio) e na Lei 13.445/2017 (Nova Lei de Migração)*. O estudo busca compreender como essas legislações, apesar de avanços significativos, ainda encontram desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente quando analisadas à luz do Programa *TRACK4TIP*, uma iniciativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) voltada para fortalecer a proteção de migrantes vulneráveis ao tráfico humano. Para tanto, serão abordados os contextos normativos internacional e nacional, destacando os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais e os instrumentos normativos aplicáveis, além de discutir a proposição de atualização do ordenamento jurídico e suas interações com a implementação de políticas públicas.

Trata-se de um estudo interdisciplinar com prevalência do Direito Internacional, mas também com subsídios de outras áreas do conhecimento, como sociologia e relações internacionais. A pesquisa busca observar as interconexões entre as normas jurídicas e os contextos sociopolíticos que permeiam a migração e o refúgio, com especial atenção às vulnerabilidades expostas pelo tráfico de pessoas. Essa abordagem permite compreender de forma ampla e crítica as lacunas legislativas e as suas consequências para a proteção dos direitos fundamentais, à luz das diretrizes do Programa *TRACK4TIP* e de instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo (2000).

O **problema** central desta pesquisa consiste na *investigação das lacunas legislativas presentes na Lei do Refúgio e na Nova Lei de Migração, considerando suas implicações para a proteção de migrantes e refugiados diante do tráfico de pessoas*. A partir disso, busca-se responder à seguinte **pergunta de partida**: *de que forma se dá a escassez de dispositivos legais específicos e integrados com instrumentos internacionais de modo a comprometer a proteção de migrantes e refugiados contra o tráfico de pessoas no Brasil?* Trata-se, pois, de um estudo eminentemente de *lege ferenda*.

A **justificativa** para este trabalho fundamenta-se na necessidade de examinar criticamente as lacunas presentes nas normativas brasileiras,

especialmente no que tange à proteção de pessoas que, embora identificadas como "mulas" do tráfico internacional de drogas, são, na verdade, vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração criminal. Dados do “Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas”, do UNODC em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), de 2023, apontam para a urgência de medidas que integrem uma abordagem intersetorial e internacional, destacando a escassez de literatura e de ações práticas sobre o tema. Ao abordar uma problemática ainda subexplorada tanto na doutrina jurídica quanto na formulação de políticas públicas, o presente trabalho busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada da proteção dos direitos humanos e do enfrentamento ao tráfico de pessoas no contexto migratório.

A **literatura** que embasa este estudo abrange uma diversidade de perspectivas sobre o direito internacional, a legislação migratória brasileira e a proteção contra o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral. Campos (2019) discute as migrações em um contexto processual multiescalar, abordando as complexidades das políticas migratórias dentro de um arcabouço internacional e nacional. Franco (2020) examina os desafios da regulamentação da Lei de Migração brasileira, destacando lacunas e os obstáculos enfrentados pelos migrantes na aplicação efetiva de seus direitos. A obra de Piovesan (2015) sobre direitos humanos e justiça internacional traz uma visão comparativa que é fundamental para entender os limites e avanços nas políticas de proteção de migrantes e refugiados no cenário internacional. Miraglia (2015) contribui com uma análise detalhada sobre o trabalho escravo contemporâneo, essencial para compreender as implicações do tráfico de pessoas no contexto de vulnerabilidade associada ao tráfico para fins de exploração laboral. Além disso, autores como Rezek (2014) e Portela (2017) fornecem um embasamento sólido sobre os princípios do Direito Internacional, essenciais para a análise das lacunas nas legislações nacionais, incluindo a Lei do Refúgio e a Lei de Migração, à luz dos marcos normativos internacionais. O'Reilly (2012) aborda os movimentos migratórios a partir de uma perspectiva sociológica, destacando as interações sociais que moldam e são moldadas pelos processos migratórios, bem como suas implicações para a exploração laboral e a vulnerabilidade dos migrantes. Garcia (2022), por sua vez, enfoca o direito das relações internacionais em sua articulação com as questões migratórias e de direitos

humanos, sendo um referencial fundamental na análise do papel do Brasil em uma perspectiva global. Por fim, os estudos realizados pelo UNODC em parceria com o MJSP sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas trazem dados e reflexões cruciais sobre o fenômeno das "mulas", tema ainda pouco explorado no sistema judiciário brasileiro.

Adota-se como **hipótese** que *as lacunas na legislação brasileira sobre migração e refúgio, em especial nas referidas leis, contribuem para a vulnerabilidade de migrantes e refugiados ao tráfico de pessoas para fins criminais e de trabalho forçado*. Essa hipótese é entrevista ao considerar que a ausência de menções específicas sobre modalidades de exploração, como o uso de migrantes como "mulas" no tráfico internacional de drogas, dificulta a identificação e categorização dessas vítimas no sistema de justiça criminal. Além disso, a única menção ao "tráfico de pessoas" no artigo 30, inciso II, alínea g da Lei de Migração não fornece diretrizes claras e detalhadas sobre os mecanismos de proteção e reparação a essas vítimas, nem medidas para prevenir tais situações. A ausência de medidas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas tem se mostrado um ponto crítico, uma vez que, conforme apontado por Franco (2020) e Campos (2019), a falta de regulamentação clara e de protocolos de triagem robustos dificulta a proteção e o encaminhamento adequado de indivíduos vulneráveis.

A **técnica de pesquisa** adotada neste estudo é documental, valendo-se predominantemente das fontes bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase no exame crítico das Leis de Migração e de Refúgio à luz dos relatórios do UNODC, como o *Global Report on Trafficking in Persons* (2020) e o referido Estudo de 2023. Como estratégia para a avaliação de eventual comprometimento decorrente de lacunas legislativas, serve-se a presente investigação também do método de estudo de casos, estes esquadrinhados com auxílio da ferramenta do *TRACK4TIP*. Complementarmente, ainda, procede-se a um estudo de direito comparado envolvendo os ordenamentos jurídicos brasileiro, argentino e uruguaio, a fim de melhor avaliar o objeto da pergunta de partida.

Tem-se como **objetivo geral** deste estudo examinar lacunas legislativas que comprometam a efetividade da proteção às vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, com foco nas situações em que migrantes são explorados para atuar como "mulas"

no tráfico internacional de drogas. Para tanto, estabelece-se um conjunto de **objetivos específicos**, organizados em etapas sucessivas: (i) realizar um levantamento e análise crítica das disposições legais nacionais, com destaque para a Lei nº 9.474/1997 e a Lei nº 13.445/2017, à luz dos princípios de extraterritorialidade e non-refoulement; (ii) proceder a um estudo de Direito comparado, explorando as legislações da Argentina (Ley 26.364/2008) e do Uruguai (Ley nº 18.250/2008) como referenciais de boas práticas regionais; (iii) identificar lacunas e omissões nas normas brasileiras que dificultem a proteção integral às vítimas de tráfico de pessoas, especialmente migrantes em situações de vulnerabilidade; e (iv) propor recomendações concretas para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais, como as descritas nos relatórios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

## 2 A MIGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL E OS PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS

A migração internacional é um fenômeno complexo e multifacetado que, ao longo das últimas décadas, vem ganhando destaque nas agendas políticas, diplomáticas e jurídicas globais. No âmbito do Direito Internacional, a proteção dos migrantes e o respeito a seus direitos humanos são guiados por um conjunto de tratados, convenções e instrumentos que buscam garantir a dignidade e segurança das pessoas em trânsito. Esses marcos normativos internacionais, que incluem desde a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Suíça, 1951) até o Protocolo de Palermo (Itália, 2000) e o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (Marrocos, 2018), têm como objetivo principal assegurar uma resposta coordenada e humanitária aos desafios migratórios. Compreender esses instrumentos e sua aplicação mostra-se essencial para analisar o impacto da legislação nacional e as obrigações dos Estados na proteção dos migrantes.

No final do XIX, o geógrafo alemão Ernst Ravenstein tentou explicar as motivações dos migrantes em suas “leis da migração”, relacionando o deslocamento com questões de sexo e idade. Atualmente, contudo, percebe-se a explicação de Ravenstein como insuficiente, especialmente após estudos de Zipf (FAVARETTO, CATELA, 2020) e Everett Lee (CAMPOS, 2019): para o primeiro, as migrações possuem relação inversa com a distância, enquanto o segundo adiciona os “obstáculos intervenientes” em seu modelo *push-pull*, como a etapa do ciclo vital do indivíduo, as dificuldades legais e a identificação cultural. Ainda, o sociólogo estadunidense Massey (1999) contribui por meio de sua chamada “teoria das redes migratórias”, explicando que as migrações criam redes de contatos, expectativas e oportunidades que relacionam famílias, grupos e cidades.

Segundo o relatório *World Population Prospects 2022*, do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), a migração internacional figura como uma das *megatrends* do século XXI, gerando repercussões relevantes nos campos jurídico, diplomático, econômico, social e político em escala global. Esta chamada “era das migrações” (CASTLES, HAAS e MILLER, 2013) está em números: em países como a Venezuela, no período compreendido entre 2010 a 2021, estima-se que o fluxo de saída tenha somado 4,8

milhões de migrantes em decorrência de insegurança e conflitos internos (UN, 2022).

É de se notar que as migrações internacionais, em que pese não sejam um fenômeno recente, vêm, especialmente ao longo dos últimos 30 anos, crescendo e exercendo pressão sobre os sistemas sociais de países em desenvolvimento no fluxo Sul-Sul, numericamente mais representativos, embora menos midiáticos que os fluxos Sul-Norte (O'REILLY, 2012). Os impactos sociais podem ser observados, por exemplo, no crescimento da xenofobia e no colapso de sistemas de acolhimento locais, como é o caso de Pacaraima, na fronteira do Brasil com a Venezuela. Ainda, a pouca visibilidade desses fluxos pode aprofundar outro problema, qual seja o das redes de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, que atinge em especial contingentes populacionais já vulneráveis, como mulheres e crianças, em circuitos menos atendidos pela comunidade internacional (UNODC).

Considerando as questões apresentadas, torna-se imperativo repensar as estratégias de proteção a migrantes e refugiados no Brasil, especialmente frente às ameaças representadas pelo tráfico de pessoas.

### *2.1 Migração internacional enquanto direito humano*

O reconhecimento da migração internacional como direito humano encontra respaldo na doutrina jurídica contemporânea, que enxerga o movimento de pessoas entre fronteiras como uma extensão dos direitos à liberdade e dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece a base, ao afirmar o direito de qualquer pessoa a deixar seu país e regressar:

#### Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Tal visão é ampliada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, que garante a liberdade de locomoção e residência:

#### Artigo 12

§1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

§2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

§3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

§4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990) marca uma evolução ao reconhecer os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, inclusive dos que se encontram em situação irregular, estabelecendo proteção contra discriminação e assegurando condições justas de trabalho. Tal categoria de trabalhadores é diferenciada de “trabalhador fronteiriço” e de “trabalhador sazonal”, sendo assim definida:

Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada num Estado de que não é nacional.

Para Piovesan (2015), uma das principais defensoras de direitos humanos no Brasil, o reconhecimento dos direitos dos migrantes reflete o compromisso com a dignidade e igualdade como valores centrais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A autora destaca que o tratamento humanitário aos migrantes por meio do que chama de sistema internacional de proteção de direitos, devendo os Estados garantir a proteção mínima independentemente do status migratório, promovendo a inclusão e a justiça social:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do "mínimo ético irredutível". Nesse sentido, cabe destacar que, até setembro de 2014, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 167 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 161 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 154 Estados-partes; a Convenção sobre a

Eliminação da Discriminação Racial contava com 176 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 187 Estados-partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 193 Estados-partes (PIOVESAN, 2015, p. 49).

A migração internacional, segundo Piovesan (2015), deve ser compreendida como um direito humano essencial, enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, que orienta o direito internacional e as constituições modernas, exige a proteção universal de indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Nesse sentido, a migração não deve ser tratada apenas como um fenômeno econômico ou político, mas como uma questão de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao acesso igualitário a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia e condições dignas de trabalho. A autora observa que a discriminação, a xenofobia e as políticas migratórias restritivas representam desafios globais que precisam ser superados por meio de uma abordagem centrada na solidariedade e no respeito à dignidade humana.

Dentre os diversos Pactos que compõem tal sistema internacional de proteção de direitos humanos, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado pela ONU em 2018, representa um compromisso ético e normativo de reforço aos direitos humanos dos migrantes, reunindo diretrizes para uma governança cooperativa e inclusiva. Destacam-se aqui 02 (dois) dos seus 23 (vinte e três) objetivos, quais sejam:

[...] 9. Combater o contrabando de migrantes

Reforçar a resposta transnacional ao contrabando de migrantes.

10. Erradicar o tráfico de pessoas

Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto internacional da migração. [...]

Segundo Garcia (2022), esse pacto reflete um esforço global para harmonizar políticas migratórias com os princípios dos direitos humanos, reconhecendo a mobilidade como uma questão de dignidade humana. Garcia ressalta que o pacto oferece uma base para o combate à discriminação e à xenofobia, ao mesmo tempo em que incentiva os Estados a desenvolverem instrumentos legais e institucionais mais eficientes e humanitários. Apesar de não ser juridicamente vinculante, seu endosso pela maioria dos países reforça o entendimento de que migrar é um direito

fundamental, que exige regulamentação e proteção consistentes no âmbito internacional.

Nesse sentido, Garcia aduz que, no âmbito do direito dos tratados, certas normas jurídicas têm caráter imperativo e não podem ser afastadas por acordos entre Estados. Essas normas, conhecidas como normas peremptórias ou *jus cogens*, são fundamentais para a proteção dos direitos humanos, pois estabelecem limites à soberania estatal em prol de princípios universais. Ao restringirem a liberdade de ação dos Estados em suas relações internacionais, essas normas cumprem função semelhante à das normas de ordem pública no direito interno, que são obrigatórias e não podem ser afastadas pela vontade das partes envolvidas. Esse entendimento pavimenta o caminho para novas elaborações jurídicas, fortalecendo a centralidade dos direitos humanos nas relações internacionais, como se observa:

O direito dos tratados fixou o entendimento de que algumas normas jurídicas não são suscetíveis de derrogação pela via convencional. Ele abriu a possibilidade para novas elaborações, que estão associadas sobretudo à proteção dos direitos humanos. A norma peremptória tende a limitar a liberdade de ação nas relações interestatais e, desse jeito, assemelham-se às normas de ordem pública do direito interno que são inafastáveis pela vontade das partes (2022, p. 87).

Adicionalmente, Piovesan destaca as obrigações dos Estados sob tratados internacionais, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, que reforçam o dever de proteger migrantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como refugiados e vítimas de tráfico de pessoas. Esse enfoque humanitário exige dos Estados não apenas a eliminação de lacunas legislativas, mas também ações concretas para garantir que os direitos humanos sejam plenamente respeitados e promovidos no contexto migratório.

## *2.2 Tratados e normas do sistema global de proteção dos migrantes*

A fim de apoiar os migrantes e melhorar as condições básicas de direitos humanos, a comunidade internacional tem se debruçado sobre o tema e se dedicado há décadas a diversas iniciativas. Especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, foram estabelecidos o Estatuto dos Refugiados (1951) e o Estatuto

dos Apátridas (1954), além da criação da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), esforços que visam proporcionar maior proteção aos migrantes e refugiados.

O referido sistema global de proteção dos migrantes baseia-se em tratados e normas que visam salvaguardar a dignidade e os direitos fundamentais dos migrantes, independentemente de sua condição jurídica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marca o início do reconhecimento do direito à mobilidade, garantindo a liberdade de circulação e residência no anteriormente mencionado artigo 13. A partir desta premissa, o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi expandindo a proteção, assegurando que os migrantes, como sujeitos vulneráveis a discriminação e exploração, sejam amparados em tratados específicos que procuram resguardar seus direitos em face dos riscos enfrentados ao longo de suas jornadas.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, de 1990, destaca-se nesse panorama por focar na proteção de trabalhadores migrantes, regularizados ou não, e de seus familiares, estabelecendo direitos básicos, como condições dignas de trabalho e proteção contra abusos. Este tratado representa um compromisso da comunidade internacional em garantir que os direitos humanos sejam universais, transcendendo as fronteiras nacionais e incluindo os migrantes, muitas vezes marginalizados nas legislações internas dos países.

Complementando esse arcabouço, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado pela ONU em 2018, representa uma abordagem inovadora de governança migratória. Embora não seja juridicamente vinculante, o pacto serve como um conjunto de diretrizes práticas para assegurar a migração segura, focando na proteção dos migrantes e no respeito aos seus direitos. Este instrumento enfatiza a necessidade de evitar a discriminação, promover a inclusão social e implementar políticas que abordem a migração de forma ética e responsável, evidenciando uma perspectiva colaborativa entre os Estados para gerenciar os fluxos migratórios.

Nesta seara, o Protocolo de Palermo, formalmente denominado “Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e

Crianças”, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi adotado em 2000 no contexto de um esforço global para enfrentar o crime organizado transnacional. Seu principal objetivo é prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e assistir as vítimas desse crime e promover a cooperação internacional para atingir tais propósitos. Como parte de um marco normativo internacional, o protocolo reflete a necessidade de medidas mais efetivas no enfrentamento do tráfico humano, em um cenário de crescente vulnerabilidade de migrantes e grupos marginalizados (BRASIL, 2013).

O Protocolo de Palermo estabelece definições claras e obrigações específicas para os Estados signatários no enfrentamento do tráfico de pessoas. Ele define o tráfico como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante ameaça ou uso de força, com fins de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado e remoção de órgãos:

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Destaca-se aqui que o artigo 6 sublinha a necessidade de assistência e proteção às vítimas, prevendo suporte jurídico, físico e psicológico, além de medidas de reintegração social. Já o artigo 9 enfatiza a prevenção, instando os Estados a abordarem as causas subjacentes, como pobreza e desigualdade. Essas diretrizes visam não apenas reprimir o crime, mas também minimizar os impactos sofridos pelas vítimas.

Ao ratificar o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017/2004, o Brasil comprometeu-se a adotar medidas que alinhem sua legislação e políticas públicas às diretrizes internacionais contra o tráfico de pessoas. A promulgação do Decreto nº 5.948, de 2006, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao

Tráfico de Pessoas, exemplifica essa adequação, bem como se infere do artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que institui o Código Penal brasileiro:

Tráfico de pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

É de se notar, contudo, que mesmo com o vigor da Lei 13.344/2016, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e altera inclusive o CP, o tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos permanece não previsto na legislação penal brasileira (UNODC, 2023). Essa lacuna legislativa evidencia uma vacância no tratamento jurídico relacionado ao princípio da não-punição da vítima de tráfico de pessoas, amplamente reconhecido nos padrões internacionais, como aqueles previstos pelo Protocolo de Palermo e pelas diretrizes do UNODC. Esse princípio estabelece que as vítimas não devem ser criminalizadas por atos cometidos como resultado direto de sua exploração, uma proteção essencial para garantir que possam buscar assistência sem temor de sanções penais. A ausência de previsão explícita no ordenamento jurídico brasileiro compromete a efetividade desse

princípio, perpetuando uma vulnerabilidade jurídica que contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A fim de garantir a plena efetivação dos princípios do Protocolo, portanto, ainda é necessário um compromisso contínuo em ampliar a assistência às vítimas, reforçar os mecanismos de repressão ao tráfico e implementar ações preventivas que tratem das causas estruturais da vulnerabilidade. Esses esforços são essenciais para que o país avance na construção de uma política migratória que promova dignidade e segurança, em consonância com os objetivos do direito internacional.

### 2.3 Ley 26.364/2008 (Argentina) e Ley nº 18.250/2008 (Uruguai)

A Lei argentina 26.364/2008 sobre a "*prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas*" é um marco legislativo que estabelece medidas específicas para combater o tráfico de pessoas, protegendo os direitos das vítimas e punindo os infratores. Além disso, a legislação destaca o direito das vítimas a assistência psicológica, jurídica e médica gratuita (art. 6), bem como a garantia de sua proteção contra represálias e a confidencialidade de suas identidades (arts. 7 e 8). O artigo 18 também cria o Conselho Federal para a Luta contra o Tráfico de Pessoas, promovendo uma abordagem institucional e coordenada na implementação da lei:

*ARTICULO 18. — Créase el Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas, que funcionará dentro del ámbito del MINISTERIO DE SEGURIDAD, con el fin de constituir un ámbito permanente de acción y coordinación institucional para el seguimiento de todos los temas vinculados a esta ley, que contará con autonomía funcional [...]*

Cumprir destacar que o "*artículo 145 bis*" do Código Penal argentino, presente no título V do segundo livro e incorporado por essa lei, assemelha-se ao artigo 145-A do Código Penal brasileiro ao definir o tráfico de pessoas na legislação argentina como a ação de captar, transportar, acolher ou receber pessoas, utilizando meios como violência, fraude ou abuso de vulnerabilidade, com penas que variam de três a seis anos de prisão, podendo ser agravadas conforme a relação entre o autor e a vítima ou o número de pessoas envolvidas no crime:

*ARTICULO 145 bis. - Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho (8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas*

*con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediare el consentimiento de la víctima. (Artículo sustituido por art. 25 de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012).*

Logo a seguir, o “*artículo 145 ter*” amplia a proteção para menores de 18 anos, prevendo penas mais severas em casos que envolvam menores de 13 anos ou meios de intimidação graves.

*ARTICULO 145 ter. - En los supuestos del artículo 145 bis la pena será de cinco (5) a diez (10) años de prisión, cuando:*

*1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, o concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.*

*2. La víctima estuviere embarazada, o fuere mayor de setenta (70) años.*

*3. La víctima fuera una persona discapacitada, enferma o que no pueda valerse por sí misma.*

*4. Las víctimas fueren tres (3) o más.*

*5. En la comisión del delito participaren tres (3) o más personas.*

*6. El autor fuere ascendiente, descendiente, cónyuge, afin en línea recta, colateral o conviviente, tutor, curador, autoridad o ministro de cualquier*

*culto reconocido o no, o encargado de la educación o de la guarda de la víctima.*

*7. El autor fuere funcionario público o miembro de una fuerza de seguridad, policial o penitenciaria.*

*Cuando se lograra consumir la explotación de la víctima objeto del delito de trata de personas la pena será de ocho (8) a doce (12) años de prisión.*

*Cuando la víctima fuere menor de dieciocho (18) años la pena será de diez (10) a quince (15) años de prisión. (Artículo sustituido por art. 26 de la Ley N° 26.842 B.O. 27/12/2012).*

Por sua vez, a Lei nº 18.250, de 17 de janeiro de 2008, do Uruguai, estabelece diretrizes importantes no âmbito do sistema global de proteção dos migrantes, especificamente no que tange ao combate ao tráfico de pessoas e à proteção de migrantes vulneráveis no país vizinho. O Capítulo IX, intitulado "*De los impedimentos del ingreso y de la permanencia*", aborda as causas que podem levar ao impedimento da entrada de um migrante no país. O item D deste capítulo especifica que indivíduos condenados por crimes relacionados ao tráfico e à exploração de pessoas, como tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico de estupefacientes e armas, podem ser impedidos de ingressar no Uruguai, mesmo que o delito tenha ocorrido no exterior. Essa medida reflete um esforço do país em

alinhar sua política migratória com as normas e compromissos internacionais de proteção, como o Protocolo de Palermo, que visa combater o tráfico de pessoas e fortalecer a cooperação entre os Estados para prevenir essas práticas criminosas.

*CAPITULO IX - DE LOS IMPEDIMENTOS DEL INGRESO Y DE LA PERMANENCIA*

*Sección I - Causales de rechazo al ingreso*

*Artículo 45*

*Serán causales de rechazo para el ingreso al país:*

*[...]*

*Haber sido objeto de condena por delitos relacionados al tráfico y trata de personas, lavado de activos, tráfico de estupefacientes y tráfico de armas en el país o fuera de él.*

A legislação uruguaia, ao incluir disposições sobre a negação de ingresso de indivíduos envolvidos em atividades criminosas transnacionais, como o tráfico de pessoas, exemplifica como o país adota medidas preventivas alinhadas aos tratados internacionais. Ao fazer isso, o Uruguai demonstra seu compromisso em garantir que a mobilidade humana não seja explorada para fins ilícitos, enquanto assegura que os direitos dos migrantes sejam respeitados, protegendo especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como as vítimas de tráfico.

Isto posto ao lado da legislação brasileira, notoriamente a Lei nº 13.445/2017, que também trata do enfrentamento do tráfico de pessoas, observa-se que ambas as legislações buscam estabelecer um sistema migratório mais seguro e justo, embora com enfoques distintos em termos de aplicação e regulamentação. A Lei uruguaia, com sua ênfase na proteção do migrante e a negação de entrada de criminosos, reflete uma abordagem rigorosa na regulamentação da migração, essencial para um sistema de proteção eficaz.

#### *2.4 Tipologia das migrações e condição jurídica do estrangeiro*

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define migração como o “processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado”, sendo, portanto, um movimento de pessoas para fora de seus locais de residência habitual (OIM, 2009, p. 42). Esse deslocamento pode ser temporário ou permanente

e ocorre por uma variedade de razões, como trabalho, educação, reunificação familiar ou desastres naturais. Segundo o Glossário sobre Migração da OIM, "migração" engloba tanto movimentos voluntários quanto forçados, incluindo migração regular ou irregular, sendo fundamental distinguir entre essas categorias para desenvolver políticas que atendam às necessidades específicas de cada grupo (OIM, 2019, p. 42-45). Tal definição reforça a complexidade do fenômeno migratório e sua importância no planejamento e implementação de políticas públicas e acordos internacionais.

Cumprido destacar que a distinção entre migração voluntária e forçada reside principalmente na deliberação que o migrante possui em deixar sua residência habitual. Migrações voluntárias ocorrem quando indivíduos se deslocam em busca de melhores condições econômicas, educacionais ou sociais, como no caso de trabalhadores qualificados ou estudantes internacionais:

No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de "conveniência pessoal" e sem a intervenção de factores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias (OIM, 2019, p. 45).

Por outro lado, migrações forçadas envolvem deslocamentos compulsórios devido a factores externos, como conflitos armados, perseguições, desastres naturais ou mudanças climáticas, conforme destacado por Castles e Miller (2009) em "*The Age of Migration*". Essa diferenciação é crucial, pois migrantes forçados, como refugiados e deslocados internos, frequentemente necessitam de proteção legal específica, prevista em instrumentos como a Convenção de 1951 sobre Refugiados, enquanto migrantes voluntários operam predominantemente sob regimes nacionais de imigração. Assim se dá a definição de "migração forçada" pelo principal organismo intergovernamental no campo da migração:

Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coacção, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projectos de desenvolvimento) (OIM, 2019, p. 43).

O inciso II do artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”, consagrando o direito de ir e vir em escala mundial e, com isso, a livre circulação de pessoas entre Estados (PORTELA, p. 314). Nesta dinâmica de entrada e permanência em Estado estrangeiro, diversos são os títulos sob os quais pode ser o estrangeiro admitido.

Indispensável é a especificação e descrição das diferentes categorias de migrantes nas normativas brasileiras, tais como: imigrantes, asilados e refugiados, além de outras figuras semelhantes. À luz da Lei de Migração nacional:

Art. 1º. (...) §1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e esse estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

Nesse sentido, depreende-se do exposto que será considerada imigração quando houver deslocamento por opção própria do indivíduo, seja de caráter permanente ou temporário, e não em fundamento de temor, ameaça ou questões semelhantes.

No Brasil, distingue-se ainda o imigrante, aquele que se estabelece no país com a intenção de permanecer de forma permanente, e o visitante temporário, que inclui turistas, estudantes, missionários, profissionais de negócios, esportistas, entre outros (REZEK, 2014, p. 122). Distingue-se ainda do visto permanente que se lança no passaporte dos imigrantes, o visto diplomático, concedido a representantes de soberanias estrangeiras, cuja presença no território nacional é também temporária, embora não tão efêmera quanto costuma ser a daquelas outras classes. Destaca-se, ainda, o “visto” humanitário enquanto um instrumento regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 que permite a entrada e a permanência de estrangeiros em situações de vulnerabilidade decorrentes de crises humanitárias, como guerras, desastres naturais, perseguições ou violações graves de direitos humanos.

Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.

§ 2º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o caput, nos termos da legislação vigente.

A figura do refugiado, por sua vez, encontra descrição na Convenção de Genebra de 1951, adotada para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, a qual define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem, de onde se destaca a pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (SALES, 2015).

Do ordenamento jurídico nacional, extrai-se da Lei 9.474/1997 a definição para o status jurídico de refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Conforme aduz Conceição (2019), o regime de proteção ao refúgio é sustentado por dois princípios fundamentais no direito internacional: o princípio da extraterritorialidade e o princípio do *non-refoulement*. O primeiro refere-se à garantia de que o indivíduo, ao cruzar uma fronteira internacional, poderá buscar proteção em outro país, independentemente de sua nacionalidade ou situação anterior. Já o princípio do *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 da Convenção de Genebra de

1951, estabelece que nenhum refugiado pode ser devolvido a um território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas. Na definição da OIM, *refoulement* é o:

Retorno imposto por um Estado, por qualquer forma, de um indivíduo para o território de outro Estado no qual a vida ou a liberdade desse indivíduo possam ser ameaçadas, ou possa ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas; ou corra o risco de ser torturado. O *refoulement* compreende qualquer acto que tem por efeito o regresso do indivíduo a um Estado, nomeadamente através de expulsão, deportação, extradição, rejeição na fronteira, interceptação extraterritorial e retorno efectivo. *Ver também deportação, expulsão, non-refoulement, perseguição, repatriamento involuntário retorno, retorno forçado.*

Esses princípios são incorporados na Lei nº 9.474/1997, que define e regula o status jurídico de refugiado no Brasil, conferindo aos solicitantes de refúgio uma base legal de proteção alinhada aos compromissos internacionais do país. Essa legislação é operacionalizada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por analisar e decidir sobre pedidos de refúgio no Brasil, além de garantir a aplicação prática dos direitos previstos. O CONARE desempenha papel crucial na execução do princípio do *non-refoulement*, ao assegurar que nenhuma pessoa solicitante de refúgio seja devolvida a um território onde sua integridade esteja em risco, bem como no cumprimento de diretrizes humanitárias alinhadas à Convenção de Genebra e a outros tratados internacionais.

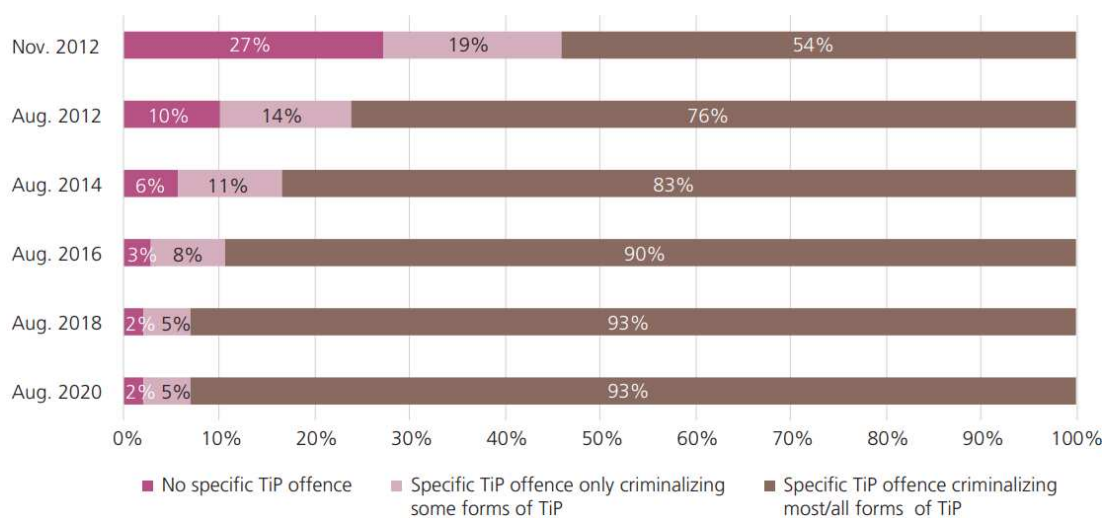
Acredita-se que a situação de irregularidade migratória, especialmente no caso de vítimas de tráfico de pessoas, exige maior alinhamento entre os dispositivos legais e os princípios internacionais como o *non-refoulement*, que assegura que nenhum indivíduo seja devolvido a um país onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. Embora o CONARE desempenhe um papel crucial ao avaliar pedidos de refúgio e implementar o princípio da não devolução, observa-se que migrantes em situação irregular podem hesitar em buscar assistência por temerem deportação ou detenção administrativa. A ausência de diretrizes específicas que articulem o acesso a proteção humanitária e regularização migratória para essas vítimas pode representar uma lacuna no ordenamento jurídico. Sugere-se, assim, um reforço na harmonização das práticas nacionais com os padrões internacionais, ampliando o alcance da proteção para incluir também aqueles que, mesmo sem o status formal

de refugiados, encontram-se em extrema vulnerabilidade devido ao tráfico de pessoas.

### 3 A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA

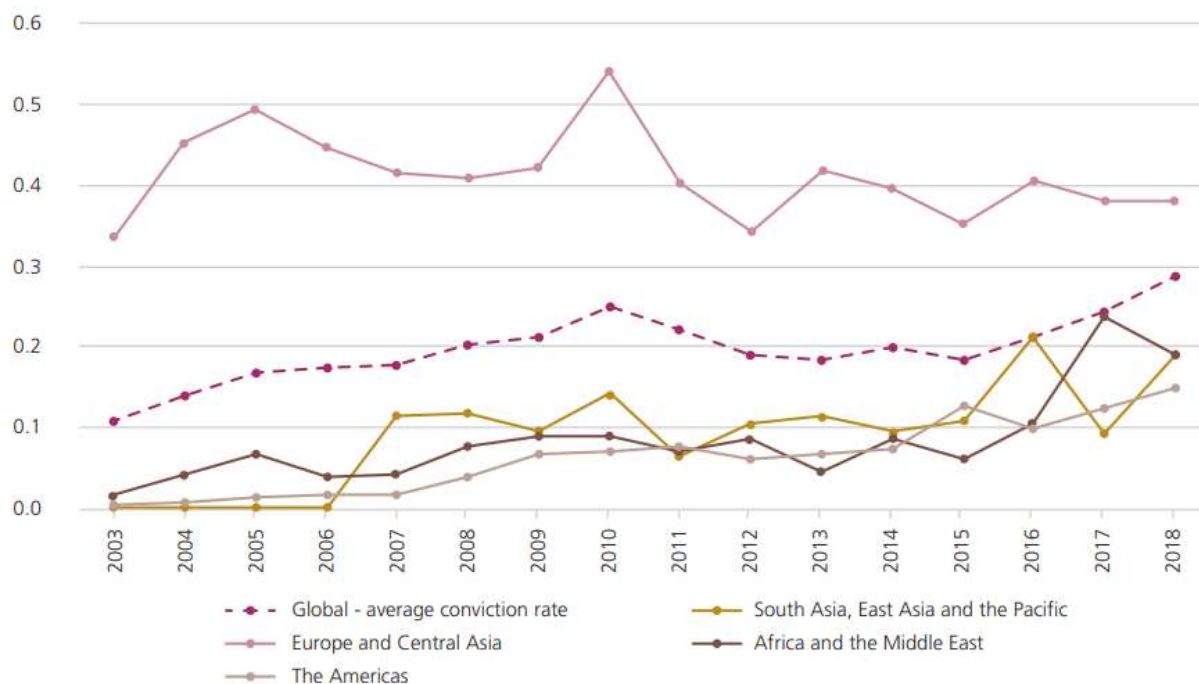
O mais recente *Global Report on Trafficking in Persons* (2020) destaca expressivo aumento no número de países que implementaram legislações internas para definir e criminalizar o tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo de Palermo. Em 2003, apenas 33 países contavam com tais regulações específicas, enquanto em 2020, esse número havia crescido para 169, representando um aumento superior a 500% (UNODC, 2020, p. 61).

**Figura 1** - Criminalização do tráfico de pessoas como uma infração específica que abrange todas ou algumas formas de tráfico de pessoas (TiP). Participação de 181 países entre 2003 - 2020.



**Fonte:** *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC, 2020, pág. 62

Contudo, o documento aponta que o número de condenações por esse crime permanece baixo, possivelmente em razão da recente adoção da maioria dessas legislações, muitas das quais foram promulgadas nos últimos dez anos. Essa defasagem entre a criação das normas e sua efetiva aplicação ilustra os desafios enfrentados para implementar plenamente as disposições legais no combate ao tráfico de pessoas (UNODC, 2023).

**Figura 2** - Taxas médias de condenação (100.000 habitantes) globalmente e por região, 2003 - 2018.

**Fonte:** *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC, 2020, pág. 62

A legislação migratória brasileira tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, refletindo uma crescente preocupação com os direitos humanos e a inclusão dos migrantes no país. Com a revogação do Estatuto do Estrangeiro, datado de 1980, e a entrada em vigor da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o Brasil reformulou seu arcabouço normativo, buscando alinhar-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da promoção dos direitos fundamentais dos migrantes. Além da nova lei de migração, a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) permanece um marco importante, assegurando proteção específica a refugiados em conformidade com convenções internacionais. Essas mudanças expressam um movimento de superação de uma perspectiva securitária para um enfoque mais humanitário e inclusivo, no qual o migrante é reconhecido como sujeito de direitos, merecendo amparo e acesso a políticas públicas.

### *3.1 Conexão com os princípios das Relações Internacionais segundo a Constituição Federal*

A legislação migratória brasileira se conecta com os princípios das relações internacionais previstos na Constituição Federal de 1988, que orientam a atuação do país no cenário global e a proteção dos direitos dos migrantes, quais sejam:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

O princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é central neste contexto, uma vez que está presente em diversos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, os quais determinam a proteção dos migrantes como uma responsabilidade que vai além das fronteiras nacionais. A dignidade humana orienta tanto a atuação interna do Estado brasileiro quanto sua postura perante a comunidade internacional, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Adicionalmente, o princípio da igualdade também se reflete nas políticas migratórias brasileiras, pois o Brasil, ao firmar compromissos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adota uma postura de não discriminação. Esse princípio se traduz na garantia de direitos essenciais a todos os migrantes em território nacional, buscando assegurar que as pessoas, independentemente de sua origem, sejam tratadas de forma justa e equitativa. A

igualdade de direitos assegurada pela Constituição Brasileira também reforça a aplicabilidade desses tratados, que visam à eliminação de desigualdades no tratamento entre migrantes e cidadãos.

Além disso, o princípio da não-devolução é outro componente essencial das relações internacionais do Brasil, especialmente no que tange ao direito de asilo e à proteção contra a repatriação de pessoas para países onde suas vidas ou liberdades possam ser ameaçadas. A Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) reflete diretamente esse princípio, que se insere no âmbito das obrigações internacionais do Brasil, como aquelas estabelecidas pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Assim, o Brasil se compromete a não enviar migrantes para países onde possam ser submetidos a tortura, tratamento desumano ou degradante, ou perseguições políticas.

Por fim, o princípio da solidariedade internacional é refletido nas ações do Brasil em sua legislação migratória, uma vez que o país adota uma postura cooperativa em relação aos fluxos migratórios globais e reconhece sua responsabilidade em acolher aqueles que buscam refúgio ou melhores condições de vida. Esse princípio de cooperação internacional está alinhado com diversos instrumentos multilaterais, como os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, e também com a postura ativa do Brasil nas discussões globais sobre migração e refugiados, demonstrando um compromisso com a promoção dos direitos humanos e a ajuda mútua entre os países.

### *3.2 O revogado Estatuto do Estrangeiro de 1980/81*

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) foi um marco na legislação migratória brasileira, mas refletia a visão restritiva e securitária do Estado sobre os migrantes. Criado durante o regime militar, seu enfoque estava na regulação da entrada, permanência e saída de estrangeiros no Brasil, com ênfase na segurança nacional e no controle do fluxo migratório, limitando direitos e impondo barreiras à integração plena dos estrangeiros.

O Estatuto estabelecia uma distinção entre estrangeiros residentes e não residentes, além de discriminar entre imigrantes e refugiados, restringindo o acesso

a certos direitos básicos, como a liberdade de associação e o direito de voto, para muitos imigrantes. Sua aplicação refletia uma visão excludente e muitas vezes discriminatória, especialmente em relação aos refugiados e migrantes em situação irregular.

Com a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado, e uma nova abordagem mais inclusiva aos direitos humanos foi adotada, alinhando-se com as normas internacionais e promovendo a integração dos migrantes e o respeito à sua dignidade. A revogação do Estatuto representou uma evolução significativa na legislação migratória do Brasil, refletindo uma postura mais aberta e acolhedora para com os estrangeiros.

### *3.3 A Lei do Refúgio (Lei n.º 9.474/1997)*

A Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) é um marco na legislação migratória brasileira, sendo um dos primeiros instrumentos legais a regulamentar a proteção de refugiados no país, em consonância com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. A lei estabelece os critérios para o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, permitindo que pessoas que enfrentam perseguições fundadas em raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas possam buscar proteção no país. O processo de solicitação de refúgio é cuidadosamente descrito, incluindo o direito ao acesso à assistência jurídica gratuita, ao direito de trabalho e a proteção contra a deportação enquanto o pedido estiver em trâmite, refletindo uma abordagem de acolhimento e respeito à dignidade dos migrantes.

Entretanto, apesar de ser uma importante ferramenta para a proteção de refugiados, a Lei do Refúgio ainda apresenta lacunas que podem tornar migrantes e refugiados vulneráveis ao tráfico de pessoas. A falta de mecanismos robustos e especializados para identificar vítimas de tráfico, principalmente entre os migrantes e refugiados, pode resultar em situações de exploração, especialmente quando esses indivíduos buscam proteção sem o devido suporte jurídico ou social. A lei não prevê especificamente estratégias para a prevenção do tráfico de pessoas no contexto de migração, o que coloca refugiados e migrantes em uma posição de risco quando, em

busca de melhores condições de vida ou segurança, acabam sendo recrutados por redes de tráfico.

Além disso, a limitação do acesso à informação sobre os direitos e procedimentos legais pode levar migrantes e refugiados a situações de vulnerabilidade. A ausência de treinamento adequado de autoridades, como os agentes da Polícia Federal e outros profissionais envolvidos na triagem de pedidos de refúgio, compromete a eficácia da lei na identificação de vítimas de tráfico. A falta de integração entre as políticas públicas de migração e de proteção contra o tráfico de pessoas também contribui para a fragilidade do sistema, uma vez que as políticas de acolhimento e regularização de migrantes podem não estar suficientemente articuladas com as iniciativas de combate ao tráfico, dificultando a implementação de uma rede de proteção eficaz para essas populações.

Cumprido destacar, ainda, que o inciso III do Art. 3º exclui da condição de refugiado indivíduos envolvidos em tráfico de drogas, nos seguintes termos:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

[...]

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

Nota-se que tal passagem cria uma lacuna importante no que diz respeito à proteção de migrantes vítimas de tráfico de pessoas. Isso ocorre porque, muitas vezes, migrantes cooptados para o tráfico de drogas não atuam de forma voluntária, mas sob coação ou exploração. A atual redação da lei não faz distinção entre os traficantes voluntários e as vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, o que pode resultar na revitimização de pessoas que deveriam ser protegidas.

Por fim, a Lei do Refúgio não aborda de maneira suficiente a questão dos migrantes em situação irregular ou aqueles que se encontram fora do radar das autoridades competentes, o que os torna mais vulneráveis a práticas abusivas e à exploração por traficantes de seres humanos. A falta de uma rede de suporte integrada e com mecanismos de alerta rápidos compromete o direito dos migrantes e refugiados a uma proteção efetiva e segura. As lacunas na lei, especialmente na conexão com convenções internacionais sobre tráfico de pessoas, demonstram a

necessidade de um aprofundamento legislativo para garantir que a proteção contra o tráfico de pessoas seja uma prioridade dentro da política de refúgio brasileira.

### *3.4 A nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017)*

A Lei nº 13.445/2017, que institui a nova Lei de Migração, representa um ponto de destaque na normativa migratória brasileira, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e estabelecendo um novo paradigma de proteção aos direitos dos migrantes. Ela reflete uma mudança significativa na abordagem do Brasil em relação à migração, com base em princípios de dignidade humana, igualdade, e não-discriminação. O texto busca alinhar-se aos padrões internacionais de direitos humanos, como a Convenção de 1951 sobre o Status dos Refugiados e o Pacto Global sobre Migração da ONU. Um dos aspectos positivos dessa lei é a ênfase na promoção de uma política migratória mais inclusiva, que reconhece os migrantes não apenas como sujeitos de direitos, mas como parte da sociedade que deve ser integrada e protegida.

Um dos avanços mais importantes da Lei nº 13.445/2017 é a criação de um sistema de legalização e regularização da situação dos migrantes no Brasil. Ela facilita o processo de regularização de estrangeiros, permitindo que migrantes em situação irregular possam obter documentos e regularizar sua permanência no país. A lei também prevê a possibilidade de concessão de visto de residência por razões humanitárias, especialmente em situações que envolvam vítimas de tráfico de pessoas ou outras violações de direitos humanos. No entanto, o sistema de regularização ainda apresenta desafios, como a burocracia excessiva e a dificuldade de acesso a informações claras sobre o processo, o que pode desmotivar migrantes a buscar sua regularização.

Embora a Lei de Migração tenha avançado na proteção dos direitos dos migrantes, há lacunas que ainda deixam migrantes e refugiados vulneráveis ao tráfico de pessoas. O sistema de identificação e proteção de vítimas de tráfico de pessoas, por exemplo, ainda carece de maior clareza e eficácia, especialmente no que diz respeito à integração de diferentes órgãos e instituições responsáveis. O Brasil, embora signatário de importantes convenções internacionais, como o

Protocolo de Palermo, ainda enfrenta dificuldades para implementar de forma eficaz políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas e de proteção a migrantes vulneráveis. A falta de uma coordenação mais efetiva entre o sistema migratório e os mecanismos de combate ao tráfico resulta em uma fragilidade na detecção e assistência a vítimas, o que perpetua a vulnerabilidade de migrantes e refugiados.

A Lei nº 13.445/2017 também não aborda adequadamente a questão da migração irregular e suas consequências. Embora a lei tenha sido elaborada para proteger todos os migrantes, independentemente de sua situação migratória, a falta de um mecanismo eficaz de proteção para migrantes irregulares continua a ser uma preocupação. A criminalização da migração irregular ainda é uma prática presente em muitos países, e o Brasil, apesar de ter adotado uma postura mais humanitária, ainda carece de uma abordagem mais clara para proteger migrantes em situação irregular sem exposição a medidas punitivas, o que pode colocá-los em situações de maior vulnerabilidade.

Além disso, a lei não detalha de forma suficiente os mecanismos de fiscalização e monitoramento das condições de vida dos migrantes, especialmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. A ausência de um sistema robusto de monitoramento e de fiscalização das condições de trabalho e de moradia pode levar à exploração de migrantes, expondo-os a condições sub-humanas e à possibilidade de serem vítimas de tráfico de pessoas. Nesse sentido, o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil, deveria ser mais eficazmente incorporado no cotidiano da aplicação da Lei de Migração, especialmente em relação à prevenção e ao combate ao tráfico de pessoas.

Por fim, a implementação da Lei nº 13.445/2017 também enfrenta desafios estruturais. A falta de uma abordagem integrada entre as diferentes esferas de governo - federal, estadual e municipal - e os diferentes órgãos envolvidos na proteção e acolhimento de migrantes e refugiados dificulta a eficácia da lei. A atuação conjunta entre as forças de segurança pública, os órgãos de saúde, a educação e os serviços sociais é crucial para garantir que os migrantes, especialmente os mais vulneráveis, recebam o apoio adequado. No entanto, a ausência de uma coordenação eficaz pode levar a lacunas na aplicação da lei,

enfraquecendo a proteção de migrantes e refugiados contra violações graves, como o tráfico de pessoas.

Em resumo, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa um avanço significativo para o Brasil no que tange à proteção dos direitos dos migrantes e refugiados. Contudo, ainda existem lacunas legais e desafios operacionais que necessitam de atenção, especialmente no que diz respeito à implementação de mecanismos mais eficazes de proteção contra o tráfico de pessoas. A efetiva aplicação da lei depende de um esforço coordenado entre as autoridades brasileiras e de uma constante evolução das políticas públicas que possam lidar com as complexas realidades enfrentadas pelos migrantes em situação de vulnerabilidade.

## 4 VULNERABILIDADES E APURAÇÃO DAS LACUNAS LEGISLATIVAS

A análise das lacunas legislativas no contexto das leis brasileiras sobre migração e refúgio revela uma série de vulnerabilidades que comprometem a proteção de migrantes e refugiados, especialmente no que tange à prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Embora as leis nº 9.474/1997 e nº 13.445/2017 apresentem avanços significativos na promoção dos direitos desses grupos, elas ainda não atendem completamente às exigências do Protocolo de Palermo, que exige uma abordagem mais integrada e eficaz. Essas lacunas legislativas são particularmente evidentes no tratamento das vítimas de tráfico de pessoas, que muitas vezes não são reconhecidas como tais e, conseqüentemente, não recebem a proteção necessária. Ao explorar essas falhas, é possível observar como a legislação brasileira ainda não estabelece medidas claras e específicas para a identificação precoce dessas vítimas, além de carecer de mecanismos de assistência integrada. Tais deficiências resultam em uma maior vulnerabilidade das vítimas, que, em vez de serem protegidas, podem ser tratadas como criminosas ou mesmo deportadas sem o devido processo de assistência. Assim, a análise crítica das lacunas na legislação brasileira exige uma reflexão aprofundada sobre a necessidade de reformas que integrem de forma mais efetiva as obrigações internacionais e as necessidades da população migrante e refugiada, especialmente no que diz respeito ao tráfico de pessoas.

### *4.1 Lacunas na interconexão com convenções internacionais: o caso do Protocolo de Palermo*

O Protocolo de Palermo, formalmente conhecido como Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e é um marco fundamental na luta internacional contra o tráfico de seres humanos. Adotado em 2000, o protocolo estabelece obrigações para os Estados signatários, com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de pessoas e promover a cooperação internacional entre países. O protocolo não apenas orienta medidas punitivas contra os traficantes, mas também prevê mecanismos de

proteção para as vítimas, garantindo-lhes acesso a direitos e serviços necessários para sua reintegração social.

No âmbito da proteção das vítimas, o Protocolo de Palermo apresenta diretrizes claras para os Estados, visando assegurar que as vítimas do tráfico de pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito. Entre as medidas mais importantes, destacam-se a garantia de que as vítimas não sejam tratadas como criminosas, a provisão de assistência e serviços adequados, como apoio psicológico e legal, além da possibilidade de revogação de processos legais ou de deportação para aqueles que cooperam com a investigação do crime. Além disso, o protocolo sugere que os países adotem políticas de reabilitação e reintegração social, com o objetivo de reintegrar as vítimas em suas comunidades, com o apoio de programas específicos. Essas normas são fundamentais para garantir que as vítimas do tráfico recebam tratamento adequado, não sendo criminalizadas por ações que não cometeram e, ao contrário, sendo amparadas pelo Estado em sua recuperação.

A Lei nº 9.474/1997, que trata do refúgio, apresenta um marco importante no reconhecimento do direito de asilo, mas não prevê explicitamente a proteção de vítimas de tráfico de pessoas que chegam ao Brasil. Enquanto o Protocolo de Palermo exige que os Estados criem medidas de proteção para as vítimas do tráfico, incluindo não tratá-las como criminosas, garantir acesso a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência jurídica, a legislação brasileira não detalha de forma clara como esses direitos serão efetivamente implementados. Por exemplo, os artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Refúgio não mencionam especificamente que vítimas de tráfico de pessoas devem ser tratadas de forma distinta, sendo muitas vezes vítimas da migração forçada. Além disso, as vítimas de tráfico, ao serem identificadas como refugiadas, podem enfrentar dificuldades na obtenção dos direitos previstos pela lei, devido à falta de uma definição clara do que constitui "vítima de tráfico" dentro do contexto do refúgio:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos

Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Já a Lei nº 13.445/2017, embora represente um avanço significativo ao estabelecer uma Política Nacional de Migração, também deixa lacunas em relação à proteção das vítimas de tráfico. O artigo 2º da Lei de Migração, que trata das diretrizes gerais da política migratória, e o artigo 3º, que fala sobre a promoção da defesa dos direitos humanos dos migrantes, não abordam de maneira direta e eficaz as necessidades específicas de proteção de vítimas do tráfico.

A Lei nº 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas, embora traga algumas diretrizes sobre a proteção das vítimas, não está completamente integrada à Lei de Migração, o que resulta em uma falta de sinergia entre os sistemas de proteção aos migrantes e às vítimas do tráfico, um aspecto crucial do Protocolo de Palermo.

Além disso, a legislação brasileira não estabelece claramente a cooperação interinstitucional necessária entre órgãos de segurança, justiça e saúde para garantir a identificação precoce e a proteção adequada das vítimas de tráfico, como sugere o Protocolo de Palermo. As políticas de reintegração social das vítimas também são limitadas e, na prática, muitas vítimas acabam sendo deportadas ou, em alguns casos, criminalizadas pela sua situação de vulnerabilidade. A Lei de Migração, por exemplo, prevê a possibilidade de deportação de migrantes em situação irregular (Art. 129), mas não contempla de forma específica a situação das vítimas de tráfico, que muitas vezes são coagidas a atravessar fronteiras sem documentos.

Portanto, apesar das leis brasileiras representarem um avanço no tratamento da migração e refúgio, elas ainda carecem de mecanismos claros e efetivos para garantir a proteção das vítimas de tráfico de pessoas. A implementação das normas do Protocolo de Palermo exige uma revisão da legislação brasileira, com a inclusão de garantias mais explícitas para as vítimas de tráfico, especialmente em termos de assistência social, jurídica e psicológica, além de medidas que impeçam a deportação ou penalização de quem foi forçado a migrar devido à exploração e ao tráfico. A integração mais eficaz entre as legislações nacionais e os compromissos

internacionais é essencial para garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil.

#### *4.2 TRACK4TIP como ferramenta de identificação de lacunas*

O tráfico de pessoas é um problema complexo e multifacetado que afeta várias regiões do mundo, incluindo o Brasil, com impactos profundos sobre os direitos humanos e o sistema de justiça. Um aspecto relevante desse fenômeno é a exploração das vítimas no contexto do tráfico internacional de drogas, conforme discutido no "Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para o transporte de drogas" (2023). O relatório do UNODC revela que muitas vítimas de tráfico de pessoas são forçadas a transportar drogas de maneira coercitiva, sem plena compreensão das implicações legais e de segurança, frequentemente em um contexto de exploração contínua.

Conforme destacado no referido Estudo, em 3 dos 22 casos analisados, os réus declararam que haviam sido forçados a transportar drogas mediante violência, ameaças ou coerção direcionadas a eles ou a seus familiares. Contudo, em nenhum desses casos os juízes reconheceram a excludente de culpabilidade baseada na inexigibilidade de conduta diversa devido à coação moral irresistível. As decisões judiciais foram fundamentadas na falta de provas concretas que corroborassem tais alegações. Além disso, algumas sentenças argumentaram que, mesmo que a coação fosse comprovada, ela não poderia ser considerada de tal magnitude que tornasse impossível ao réu resistir, excluindo, assim, a culpabilidade do acusado (UNODC, 2023, p. 55).

Através de consulta a 105 sentenças criminais da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) envolvendo "mulas" de tráfico internacional de drogas, proferidas nos anos de 2018 e 2019, o estudo aponta que a maioria das vítimas identificadas são mulheres, mas também há registros de adolescentes e homens que se tornam alvo de traficantes, sendo a idade média das "mulas" mulheres 36 anos e a dos homens 26 anos. Essas vítimas, em sua maioria, são manipuladas por promessas de uma vida melhor ou pela exploração de suas vulnerabilidades sociais e econômicas. As penas aplicadas às mulheres nesses casos foram, em média, de 4

anos, 3 meses e 18 dias, enquanto a dos homens de 4 anos, 7 meses e 17 dias. (UNODC, 2023, p. 48).

Das 105 sentenças analisadas, relacionadas aos processos de “mulas” no tráfico internacional de drogas, 22 foram selecionadas para investigar se a pessoa envolvida estava sendo explorada no contexto do tráfico de pessoas. Com base no estudo desses casos, surgem algumas hipóteses sobre a não identificação da “mula” como vítima de tráfico humano. O estudo aponta que, frequentemente, a confissão do acusado, reconhecendo que sabia estar transportando drogas, é utilizada automaticamente como prova de dolo direto, ou, dependendo das alegações, de dolo eventual. De fato, nos 22 casos analisados, não foi observada a absolvição com base nas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade previstas na legislação brasileira. Além disso, as sentenças que absolvem ou reduzem substancialmente a pena dos réus não consideram que a pessoa condenada também pode ser vítima de tráfico. Essa omissão nas decisões judiciais, ao não fazer referência ao artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, mantém uma separação entre o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas, tanto juridicamente quanto simbolicamente (UNODC, 2023).

Quadro 1 – Análise de conteúdo das 22 sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal – Guarulhos/SP

Elementos caracterizadores do crime e indicadores não normativos	Descrição dos elementos caracterizadores do crime e dos indicadores não normativos	Ocorrência em número	
<b>Elementos caracterizadores do crime</b>	O acusado alega ter sido enganado?	6/22	
	O acusado alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?	3/22	
	Fatores de vulnerabilidade	País de origem	16/22
		Extrema dificuldade financeira	8/22
	Proposta de trabalho e renda no local de destino como motivação da viagem	6/22	
<b>Indicadores não</b>	Viagem financiada pelo proponente do	13/13*	

<b>normativos</b>	trabalho ou renda	
<b>Resposta Judicial: Sentença da 1ª Instância</b>	Condenado(a)	20/22
	Absolvido(a)	2/22

\*Informação disponível em 13 das 22 sentenças.

Fonte: Dados extraídos das sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP). *In*: ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas. 2022.

A situação revela a necessidade de uma abordagem mais robusta da legislação e da prática jurídica, especialmente no que diz respeito ao tratamento das vítimas, que muitas vezes são criminalizadas devido à sua relação involuntária com atividades ilícitas. Nesse sentido, iniciativas da UNODC, como o programa *TRACK4TIP*, têm se mostrado fundamentais na capacitação de profissionais do sistema de justiça para lidar adequadamente com as vítimas, tratando-as não como criminosas, mas como sujeitos de direitos, em linha com os princípios internacionais de proteção de vítimas de tráfico.

Ainda assim, muitos desses casos continuam sendo mal interpretados pelos operadores do direito, que frequentemente aplicam uma lógica punitiva em vez de uma abordagem de proteção. Por isso, é essencial a continuidade de projetos educativos e de conscientização promovidos pela UNODC e outras organizações, que buscam capacitar profissionais para identificar e apoiar as vítimas adequadamente.

A adoção de tais medidas, associada a uma implementação mais efetiva de normas internacionais, como o Protocolo de Palermo, é crucial para avançar na proteção dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil e em outras partes do mundo. A UNODC tem desempenhado um papel central na promoção dessas mudanças, trabalhando para garantir uma resposta mais eficaz e humana ao tráfico de pessoas, especialmente no contexto de exploração para o tráfico de drogas.

### *4.3 Proteção contra o tráfico de pessoas: a ausência de mecanismos específicos para identificar vítimas entre migrantes e refugiados*

A problemática do tráfico de pessoas entre migrantes e refugiados apresenta desafios que demandam atenção redobrada dos Estados e da comunidade internacional. O fenômeno do tráfico, caracterizado pela exploração em suas mais diversas formas - trabalho forçado, exploração sexual e remoção de órgãos - afeta de maneira desproporcional pessoas em situação de vulnerabilidade, como migrantes e refugiados. Embora instrumentos internacionais como o Protocolo de Palermo e diretrizes da Organização Internacional para as Migrações (OIM) incentivem a adoção de mecanismos específicos para a identificação e proteção de vítimas, observa-se que muitos países, incluindo o Brasil, carecem de estruturas claras e eficazes para diferenciar migrantes regulares, irregulares e vítimas de tráfico. Esse cenário agrava a invisibilidade das vítimas e perpetua ciclos de abuso e exploração.

Um dos principais entraves no Brasil é a inexistência de protocolos padronizados que assegurem uma triagem eficiente para identificar sinais de tráfico entre populações migrantes e refugiadas. Segundo relatórios da UNODC e estudos nacionais, muitas das vítimas não se apresentam como tal por medo, vergonha ou desconhecimento de seus direitos. Esse cenário é ainda mais problemático entre migrantes em situação irregular, que, devido à ausência de documentação e medo de deportação, hesitam em buscar ajuda junto às autoridades. Além disso, o treinamento inadequado de agentes públicos, como policiais e funcionários de imigração, contribui para a falha em reconhecer potenciais vítimas e para a revitimização dessas pessoas ao longo do processo legal e administrativo.

A ausência de mecanismos específicos também prejudica o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo princípio do non-refoulement, consagrado tanto no direito internacional quanto na legislação brasileira, como na Lei nº 9.474/1997. Este princípio impede a devolução de indivíduos a territórios onde suas vidas ou liberdades estejam em risco, mas não abrange com clareza situações em que vítimas de tráfico, ainda que não se enquadrem no conceito estrito de refugiados, necessitem de proteção. Acredita-se que, sem uma abordagem abrangente, que integre políticas de imigração e combate ao tráfico, essas lacunas deixam muitos

migrantes e refugiados vulneráveis a processos de deportação sumária, sem a devida consideração de sua condição de vítimas.

A integração de ferramentas tecnológicas e bases de dados transnacionais, como as desenvolvidas no âmbito do projeto *TRACK4TIP*, pode oferecer uma solução viável para esse problema. A criação de sistemas que cruzem informações sobre fluxos migratórios e casos de tráfico de pessoas possibilitaria uma triagem mais eficiente e preventiva. Além disso, o investimento em capacitação de agentes públicos e a promoção de campanhas de conscientização voltadas para populações migrantes e refugiadas são estratégias fundamentais para mitigar o problema. O fortalecimento de parcerias entre o Brasil e organismos internacionais pode auxiliar na implementação dessas medidas, promovendo uma abordagem mais humanitária e eficiente.

Portanto, a proteção contra o tráfico de pessoas demanda uma reavaliação urgente das políticas e práticas vigentes, com ênfase na identificação e acolhimento das vítimas. Sem mecanismos claros e específicos, o Brasil corre o risco de perpetuar a vulnerabilidade de migrantes e refugiados, comprometendo não apenas sua segurança, mas também o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país. É essencial que a legislação e as práticas nacionais avancem no sentido de proteger plenamente essas populações, reconhecendo suas especificidades e assegurando seus direitos fundamentais.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo explorar as principais questões relativas à migração e ao tráfico de pessoas no direito internacional, à legislação migratória brasileira e, sobretudo, às vulnerabilidades e lacunas legislativas que afetam os migrantes e refugiados. O primeiro ponto abordado foi a análise do cenário internacional da migração, destacando os principais marcos normativos, como a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de Palermo e os compromissos assumidos pelo Brasil e outros países. Essas convenções e protocolos refletem a responsabilidade global de proteção aos migrantes e refugiados, estabelecendo uma base para a criação de políticas migratórias que busquem assegurar a dignidade humana e a proteção contra abusos, incluindo o tráfico de pessoas. No entanto, como se discutiu, há desafios na implementação eficaz dessas normas no plano doméstico, onde as diferenças legais podem resultar em lacunas significativas.

O segundo ponto foi o exame da legislação migratória brasileira, com destaque para a Lei nº 9.474/1997, que regula o *status* jurídico de refugiado no Brasil, e a Lei nº 13.445/2017, que estabelece a Política Nacional de Imigração. Embora essas leis tragam avanços importantes, como a definição clara de *status* de refugiado e a busca por uma abordagem humanitária, elas ainda deixam de lado questões essenciais para a proteção dos migrantes em situações de extrema vulnerabilidade, como os migrantes em situação irregular ou vítimas de tráfico. A falta de mecanismos específicos para identificar essas vítimas dentro do contexto da migração no Brasil é uma das lacunas mais críticas identificadas neste trabalho.

A falta de um sistema eficaz de identificação e proteção para essas vítimas representa uma falha importante no arcabouço jurídico brasileiro, e isso foi examinado à luz do direito comparado. As leis de outros países, como a *Ley* 26.364/2008 da Argentina e a *Ley* nº 18.250/2008 do Uruguai, oferecem exemplos de boas práticas sobre como abordar essas lacunas. Enquanto a Argentina adota uma abordagem mais integrada, que inclui mecanismos claros de identificação de vítimas e a garantia de proteção sem riscos de deportação, o Brasil ainda carece de regulamentações específicas para garantir que vítimas de tráfico, especialmente migrantes irregulares, possam buscar ajuda sem temer represálias. Além disso, este exame comparativo revelou que os países vizinhos têm investido mais na formação

de agentes públicos e na criação de centros de acolhimento especializados, como é o caso do *Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas* (Argentina, 2008), permitindo uma resposta mais ágil e sensível às necessidades dos migrantes vulneráveis. Tais medidas refletem uma abordagem mais holística da migração, que não se limita apenas à repressão ao tráfico, mas também oferece um sistema de apoio a vítimas e a outros migrantes em risco, criando um ambiente de proteção e dignidade.

Diante das lacunas identificadas na Lei nº 13.445/2017, é essencial propor aprimoramentos que reforcem a proteção de migrantes vulneráveis ao tráfico de pessoas. Uma das principais mudanças seria a inclusão de um artigo específico que estabeleça diretrizes para a identificação e proteção de migrantes coagidos a atuar como "mulas" no tráfico internacional de drogas. Esse novo dispositivo poderia ser inserido como um parágrafo adicional ao artigo 4º, determinando expressamente que migrantes em situação de exploração e coação sejam reconhecidos como vítimas, garantindo-lhes medidas de proteção e não criminalização, da seguinte maneira:

Art. 4º – (Parágrafo adicional proposto)

§ 5º. O migrante que, em razão de coação, ameaça, abuso de situação de vulnerabilidade ou qualquer outra forma de exploração, for compelido a atuar no tráfico de drogas ou em outras atividades ilícitas será reconhecido como vítima de tráfico de pessoas e não será criminalmente responsabilizado por tais atos, devendo ser encaminhado aos serviços de assistência e proteção social previstos nesta Lei e na legislação correlata.

Para tanto, faz-se necessária também a criação de um dispositivo legal que preveja a obrigatoriedade de capacitação de autoridades migratórias e policiais para identificar sinais de coação e tráfico de pessoas nos postos de fronteira e aeroportos. Esse dispositivo poderia ser incorporado ao Capítulo X, das Disposições Finais e Transitórias, em caráter de artigo adicional nos seguintes moldes:

Art. X. Os órgãos responsáveis pelo controle migratório, especialmente a Polícia Federal, deverão promover capacitação periódica de seus agentes para a identificação de indícios de tráfico de pessoas, exploração laboral e outras formas de coação, garantindo que migrantes em situação de vulnerabilidade sejam tratados como vítimas e encaminhados aos serviços de assistência adequados.

A inserção deste artigo visa assegurar que, independentemente das seções anteriores, haja uma determinação clara para a capacitação de agentes migratórios. Essa medida fortalecerá a proteção dos migrantes vulneráveis e alinhará a

legislação brasileira às diretrizes internacionais de combate ao tráfico de pessoas, como as estabelecidas pelo Protocolo de Palermo.

Outra proposta essencial é a revisão dos artigos 54 a 60 da Seção IV do Capítulo V que trata das medidas de retirada compulsória, em especial as hipóteses de expulsão. Atualmente, a legislação permite a expulsão de estrangeiros condenados por crimes, sem considerar se o delito foi cometido sob coação ou exploração, como se observa nos incisos I e II do §1º do Art. 54. Para evitar a revitimização, sugerem-se parágrafos adicionais ao artigo, estabelecendo que migrantes condenados por crimes relacionados ao tráfico de drogas tenham direito a revisão criminal caso haja indícios de que foram vítimas de tráfico de pessoas.

Art. X. O migrante condenado por crimes relacionados ao tráfico de drogas não poderá ser submetido a expulsão sumária caso haja indícios de que tenha atuado sob coação, ameaça, abuso de vulnerabilidade ou qualquer outra forma de exploração associada ao tráfico de pessoas.

§ 1º O migrante em tais condições terá direito à revisão processual, assegurada a assistência jurídica gratuita e interdisciplinar, a fim de verificar sua possível condição de vítima.

§ 2º Caso se confirme a condição de vítima de tráfico de pessoas, o migrante não poderá ser expulso, devendo ser garantido acesso a mecanismos de proteção e regularização migratória, nos termos desta Lei e da legislação correlata.

§ 3º O órgão competente para a decisão de expulsão deverá observar, obrigatoriamente, relatórios de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, bem como pareceres técnicos de assistência social e jurídica, antes de deliberar sobre a retirada compulsória do migrante em tais circunstâncias.

Isso fortaleceria a aplicação do princípio da não punição da vítima, evitando a revitimização de migrantes que, forçados a atuar no tráfico, são punidos e posteriormente deportados sem consideração de sua condição, alinhando a legislação brasileira com normas internacionais, como o Protocolo de Palermo e as diretrizes da ONU e OEA.

No tocante à Lei 9.474/1997, uma atualização importante poderia ser a inclusão de um parágrafo primeiro ao Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

[...]

§ 1º A condição de refugiado não será concedida a indivíduos envolvidos em tráfico de drogas, exceto quando comprovada a coação ou exploração, caso em que a pessoa deverá ser reconhecida como vítima, recebendo o

amparo necessário, incluindo a revisão criminal por envolvimento em atividades ilícitas resultantes de sua exploração.

A modernização da legislação migratória brasileira, à luz das propostas aqui apresentadas, não apenas fortaleceria a proteção das vítimas de tráfico de pessoas, mas também reafirmaria o compromisso do país com a migração como um direito humano fundamental. A migração, em sua essência, não pode ser tratada como um problema, mas como um direito legítimo de qualquer ser humano em busca de uma vida melhor, longe das amarras da pobreza ou da violência. Ao integrar de forma mais eficaz as diretrizes de proteção aos migrantes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles coagidos pelo tráfico de pessoas, o Brasil alinharia sua legislação aos princípios mais amplos das convenções internacionais, como o Protocolo de Palermo e a DUDH.

Nesse sentido, o *TRACK4TIP*, com sua metodologia robusta e foco na efetividade da resposta ao tráfico, aponta diretamente para as áreas em que o Brasil ainda carece de mecanismos claros de proteção às vítimas. Portanto, ao articular as propostas de emenda legislativa com as diretrizes internacionais, é possível criar um sistema jurídico mais coeso e eficiente, que não só puna os responsáveis pelo tráfico, mas também proteja quem mais precisa: as vítimas que, muitas vezes, são as mais vulneráveis e, paradoxalmente, as mais negligenciadas. Assim, a interconexão entre a legislação interna e as convenções internacionais permitirá uma abordagem mais holística e eficaz, garantindo uma migração segura e livre de exploração.

Cumprido destacar, contudo, que a legislação sozinha não se faz suficiente. Logo, a implementação de programas de capacitação para agentes públicos, além de campanhas de conscientização sobre os direitos dos migrantes e as práticas de tráfico de pessoas, se torna essencial para transformar a teoria em realidade. Conforme se buscou demonstrar, a capacitação contínua das autoridades migratórias e judiciais assegurará que as vítimas sejam corretamente identificadas e tratadas com a dignidade que merecem, não como criminosas, mas como pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Por fim, futuras pesquisas sobre a eficácia das normas propostas, bem como sobre a aplicação prática das ferramentas como o *TRACK4TIP*, seriam cruciais para avaliar o impacto dessas mudanças e buscar soluções inovadoras para os desafios

persistentes. Somente com uma abordagem integrada, que inclua tanto a evolução legislativa quanto a capacitação contínua e a cooperação internacional, será possível avançar na construção de um sistema de proteção verdadeiramente eficaz, que garanta a dignidade dos migrantes e, simultaneamente, combata o tráfico de pessoas de forma coordenada e sistemática.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ARGENTINA. **Ley 11.179 (CODIGO PENAL DE LA NACION ARGENTINA)**.

Disponível em:

<<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#19>>. Acesso em 06 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ley 26.364 (PREVENCION Y SANCION DE LA TRATA DE PERSONAS Y ASISTENCIA A SUS VICTIMAS)**. Disponível em:

<<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26364-140100/actualizacion>>. Acesso em 06 dez. 2024.

ASBRAD (Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude).

**Metodologia de Atendimento Humanizado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual em Região de Fronteira**. Brasília: ASBRAD, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

BAUMAN. Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial de 23/07/1997, P. 15822.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União de 25/05/2017, P. 1.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, MPF, 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Tráfico de pessoas**. – Brasília, Coordenação de Edições Técnicas, 174 p., 2013.

CAMPOS, Marden Barbosa de. **Repensando as migrações a partir de um arcabouço processual multiescalar**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 123-139.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. Rio de Janeiro : Renovar, 2015.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein De; MILLER, Mark J.. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. Guilford Publications; 5ª edição, 2013.

CENTRO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS (ICMPD). **Guia assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas**. 2020.

CHIARETTI, Daniel. **Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos**. Revista Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). 30 de julho de 2019.

CONCEIÇÃO, Isabella Alves. **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da Efetividade da Legislação Interna e das Construções dos Direitos Humanos à Luz do Caso Concreto dos Venezuelanos em Pacaraima/RR**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019.

COURY, Paula. MILESI, Rosita. JULIA, Rovey. **Migração Venezuelana ao Brasil: Discurso político e xenofobia no contexto atual**. Revista Aedos, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, Ago. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/83376>>. Acesso em 27 jun. 2024.

DA SILVA, Érica Sarmiento. RODRIGUES, Fernando da Silva. **Migrações internacionais contemporâneas e crise de refugiados no arco noroeste do Brasil: o caso do acolhimento de venezuelanos pelo estado de Roraima (2018 - 2019)**. Revista Brasileira de Sociologia, v.09, n.19, p. 98-125, Mai.-Ago. 2020. Disponível em: <<https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/581>>. Acesso em 27 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Guia Prático**. Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas. Defensoria Pública da União, 2019.

DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. **História das relações internacionais do Brasil**. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas**. 2022. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em 27 jun. 2024.

FAVARETTO, Leonardo Francisco; CATELA, Eva Yamila da Silva. **Potencial criativo e padrões de migração: uma abordagem computacional baseada em agentes.** Revista Brasileira de Inovação, Campinas (SP), 19, e0200012, p. 1-31, 2020.

Disponível em:

<[https://www.academia.edu/102175868/Potencial\\_criativo\\_e\\_padr%C3%B5es\\_de\\_migra%C3%A7%C3%A3o?uc-sb-sw=65449592](https://www.academia.edu/102175868/Potencial_criativo_e_padr%C3%B5es_de_migra%C3%A7%C3%A3o?uc-sb-sw=65449592)>. Acesso em 25 jun. 2024.

FLORES, Raquel Alvarez de. **Análisis y documentos evolucion historica de las migraciones en Venezuela.** Breve recuento. Aldea Mundo. San Cristobal, v. 11, n. 22, dic. 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/543/54302209.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2024.

FRANCO, Thalita Leme. **Desafios da regulamentação da Lei de Migração brasileira.** Tese (Doutorado) - Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. **Direito das Relações Internacionais.** São Paulo : Contexto, 2022.

GERYY, Felicity. **Developing a Policy of Non - Prosecution for Trafficked Persons Who Commit Crime: A Victim Centred Approach.** Australia: 2020.

Disponível em:

<<https://www.homeaffairs.gov.au/reports-and-pubs/files/national-action-plan-2020-24/nap-2020-24-submission-felicity-gerry.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi; MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Introdução aos estudos de direito internacional.** 2. ed. revisada. atualizada. Curitiba: InterSaberes, 2021.

LEE, Everett. Uma teoria sobre a migração. *In*: MOURA, Helio A. (org.). **Migração interna, textos selecionados: teorias e métodos de análise.** Fortaleza: BNB, t. 1, p. 89-114, 1980.

MASSEY, D. et. al. **Worlds in Motion: Understanding International Migration at the End of the Millennium.** Clarendon Press Oxford, 1999.

MENEZES, Marilda Aparecida de; COVER, Maciel. Trabalhadores migrantes em usinas de cana de açúcar em São Paulo, Brasil: Dominação e práticas de resistência. Páginas 733 - 771. *In*: PALERMO, Hernán M.; COPOGROSSI, María Lorena. **Tratado latinoamericano de Antropología del Trabajo.** 1a ed. Centro de Investigaciones sobre Sociedad y Cultura - CIECS , 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. - São Paulo : LTr, 2015.

O'REILLY, Karen. **International Migration and Social Theory.** Red Globe Press; 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocolo de Palermo** (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças). Disponível em:

<<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração**. Nº 22. Depósito Legal: 304 786 /10 ISSN 2075-2687.2009. Disponível em:

<<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 08 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Disponível em:

<<https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular#:~:text=O%20Pacto%20Global%20%C3%A9%20enquadrado,migra%C3%A7%C3%A3o%20segura%2C%20ordenada%20e%20regular>>. Acesso em 16 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICUPERO, Rubens. **A Diplomacia na Construção do Brasil. 1750-2016**. Editora Versal, 2017.

SALES, Camila. O Status de Refugiados e Imigrantes à Luz do Direito Internacional Privado. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://camilasall.jusbrasil.com.br/artigos/343558294/o-status-de-refugiados-e-imigrantes-antes-aluz-do-direito-internacional-privado>>. Acesso em 24 jun. 2024.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. 2. ed. - Barueri, SP: Manole, 2013.

SILVA, Livia Roberta Alves da. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: análise das políticas públicas de 2008 a 2022. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Marília - SP, 2023.

SIMÕES, Gustavo da Frota Simões (Org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/Perfil\\_Sociodemografico\\_e\\_laboral\\_venezuelanos\\_Brasil.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/Perfil_Sociodemografico_e_laboral_venezuelanos_Brasil.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2024.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de. SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018): análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna venezuelana. **Cadernos Prolam/USP**, v. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270>>. Acesso em 27 jun. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**. United Nations, New York, 2020.

UNITED NATIONS (UN). **World Population Prospects 2022: Summary of Results**. UN DESA/POP/2021/TR/NO. 3. 2022.

URUGUAI. **Ley 18.250 (Ley de Migraciones)**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>>. Acesso em 06 dez. 2024.

VECCHIO, Victor Antonio Del. **Evolução da legislação migratória no Brasil e a garantia dos direitos humanos**: análise da acolhida humanitária. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2023.